



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....12 dezembro.....de 19⁸⁹.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.573.....

Recurso nº - 94.580 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - SHELL BRASIL S/A. (SUC. DE SHELL QUÍMICA S/A.).

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELL BRASIL S/A. (SUC. DE SHELL QUÍMICA S/A.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-002.857/87-06

RECURSO Nº: 94.580

ACÓRDÃO Nº: 101-79.573

RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A. (SUC. DE SHELL QUÍMICA S/A.).

R E L A T Ó R I O

SHELL BRASIL S/A. (Suc. de Shell Química S/A.), contribuinte jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro-RJ, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 28.01.87, a Shell Química, depois incorporada pela Shell Brasil S/A., no ano-base de 1984, exercício de 1985, incluiu na base de cálculo de sua Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (RIR/80, art. 221) o crédito de Cr\$ 111.350.276.501 contra a sua controladora SHELL BRASIL S/A. Entendeu o Fisco, a partir do A.D.(N) número' 34, de 06.10.76, que tal crédito não poderia ser computado para tais objetivos, e tributou a importância de Cr\$ 3.330.508.295.

3. Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 08/17. Discorda da autuação, argumentando que o AD(N) nº 34/76 não quis incluir os créditos provenientes de mútuo mas, sobretudo, às aplicações de saldos ou sobras de caixa, de curto prazo, em instituições financeiras do mercado de capitais.

4. Ao final da fl. 27 destes autos vem uma nota, resultante de diligência com exame dos livros da empresa, e dando conta de que esta, em 31.12.85, reverteu a crédito de Lucros e Perdas as importâncias de Cr\$ 4.368.634.195 e Cr\$ 3.592.333. Opi-na no sentido de que é devido o valor correspondente à variação monetária de dezembro de 1984 a dezembro de 1985, acrescida de multa e juros. *B.* *M*

Acórdão nº 101-79.573

5. Informação fiscal a fls. 28/33 entendendo que houvera simples postergação do pagamento do imposto, passando a exigir:

Imposto: Cz\$ 4.494.252,63 (42.619,75 ORTN x Cz\$..
105,45)

Multa de 50%: 2.247.125,79

Juros de mora: calculados à época do recolhimento, sobre o imposto postergado (18.722,95 ORTN), pelo período de junho/85 a maio/86 (12%); e sobre a diferença de imposto (42.619,75 ORTN), a partir de junho/85.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 34/35 acolhendo a proposta do informante.

7. Ciente em 15.05.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/45, protocolizado em 05.06.89, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.573

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 221 do RIR/80:

"Art. 221 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art.60, I).

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 2º).

Também o Parecer Normativo CST nº 74/75, que interpretou os dispositivos legais relativos à provisão para créditos de liquidação duvidosa, então contidos no art. 166 e §§ do RIR/66, explicitou (no item 4):

"... Da análise das disposições do art. 166 e seus §§ do RIR, verificamos que, para efeito do cômputo na provisão, os créditos podem ser destacados nas seguintes categorias:

- I - O montante dos créditos verificados no fim de cada ano (RIR, art. 166, §§ 1º e 2º).
- II - Os créditos habilitados em concordatas ou falências (RIR, art. 166, §§ 1º e 4º).
- III - Os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real (RIR, art. 166, § 2º).



Mais adiante, no item 6.

"6. Merece alguma análise o caso do nº I. O § 1º do art. 166 do RIR, reproduzindo o § 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, fala em "montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações". Não faz distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Não cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu "status" jurídico ou econômico. Por conseguinte, ressaltados os tratamentos específicos previstos para os 'créditos' mencionados nos nºs II e III do item 4 deste parecer, não cabe fazer outra distinção, por não autorizada nos dispositivos legais acima referidos."

Da leitura atenta do art. 221 e seus §§, do RIR/80, como do PN-CST nº 74/75, verifica-se, sem maior dificuldade, que neles não se faz, nem se sugere, qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Essa distinção só veio a ser feita, em 1976, com o Ato Declaratório (Normativo) nº 34, que distinguiu onde a lei não distinguira, se considerarmos, apenas, a expressão final "aplicações financeiras de qualquer espécie", sem nenhuma consideração adicional de ordem exegética.

Salvo, é claro, aquela de que "somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa."

Ora, mais que leia e releia o texto regulamentar' acima transcrito, ou a sua matriz legal, não descortino o menor resquício de fundamento legal para se chegar à distinção feita no AD(N) nº 34/76, entre créditos segundo a sua origem.

Mais que isso: nenhuma regra ou técnica de interpretação das normas jurídicas é capaz de conduzir a tal entendimento.

Por isso, dou provimento ao recurso.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR